

PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
SECRETARIA DE FINANÇAS
SECRETARIA EXECUTIVA DE PROJETOS ESPECIAIS
GERÊNCIA-GERAL DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS

**NOTA TÉCNICA 22/2023 – ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DO INCENTIVO FISCAL
PARA O SETOR DE MANUTENÇÃO DE AERONAVES**

Recife, 19 de dezembro de 2023.

INTRODUÇÃO

O escopo da presente Nota Técnica é avaliar o impacto orçamentário e financeiro da minuta do Anteprojeto de Lei relativo à concessão de benefícios fiscais de tributos municipais a prestadores de serviços de manutenção de aeronaves descritos no subitem 14.01 do artigo 102 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, instalados ou que vierem a se instalar no Município do Recife, nos termos estabelecidos.

O setor aeroportuário, o qual as atividades de manutenção de aeronaves estão inseridas, se constitui com uma rede de bens e serviços altamente especializados com elevado valor agregado para a economia, e nesse sentido a proposta apresenta visa: (a) elevar o nível de receita tributária própria, (b) estimular a geração de novos negócios, (c) ampliar o volume de investimento privado na região e (d) ampliar a contratação de mão de obra em um setor estratégico para o município.

Este projeto de Lei resultará na atração de um novo centro de manutenção de aeronaves de forma pioneira com serviços de alta complexidade, que resultará na criação de empregos altamente especializados, como mecânicos, engenheiros e técnicos, mas também estimulará o desenvolvimento de competências locais. A demanda por habilidades específicas influenciará programas educacionais, levando ao surgimento de cursos e treinamentos especializados em manutenção de aeronaves. Essas empresas frequentemente investem em tecnologias avançadas, promovendo a inovação e o desenvolvimento tecnológico regional.

O impacto econômico não se limita à geração de empregos, abrangendo também serviços auxiliares como hospedagem, alimentação e transporte. A associação dessas empresas a aeroportos e instalações de aviação ampliará a conectividade regional, facilitando o transporte de pessoas e mercadorias. Além disso, a presença dessas empresas contribuirá para a segurança aérea, garantindo a conformidade com padrões regulatórios internacionais.

A especialização no setor também atrairá investimentos estrangeiros em busca de serviços de alta qualidade e conformidade internacional. A adoção de práticas sustentáveis e eficiência operacional por parte dessas empresas contribuirá para uma abordagem mais sustentável na aviação. Em resumo, a medida não só estimula a atração de novas empresas, mas também desencadeia impactos positivos abrangentes, envolvendo aspectos econômicos e sociais, fortalecendo assim a posição da região como um centro referencial na manutenção de aeronaves.

DA EMENDA PROPOSTA

O benefício proposto incide sobre os principais tributos municipais, a saber:

Art. 2º Serão concedidos prestadores de serviços de manutenção de aeronaves, instalados ou que vierem a se instalar no Município do Recife, os seguintes benefícios fiscais:

I – redução da alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para 2% (dois por cento), relativamente aos serviços de manutenção de aeronaves prestados;

II – isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) incidente nos imóveis utilizados na prestação dos serviços;

III – isenção do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos (ITBI) incidente sobre os imóveis adquiridos para serem utilizados na prestação dos serviços de manutenção de aeronaves.

Parágrafo único. O incentivo fiscal de que trata o inciso I do caput deste artigo não poderá resultar, direta ou indiretamente, na redução, em cada período de competência, da alíquota mínima de 2% (dois por cento), conforme disposto no artigo 88, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Relevante destacar que este benefício fiscal não apresenta efeitos cumulativos com outros benefícios fiscais vigentes na legislação municipal. Além do fato de que os contribuintes que realizarem aquisições de estabelecimentos empresariais poderão gozar do benefício desde que continuem explorando economicamente a mesma atividade, ainda que a razão seja outra.

DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

a) ISS

O impacto orçamentário e financeiro do referido projeto de Lei incidirá a partir do exercício de 2024 e incidirá sobre o valor do ISS, em virtude da presença de empresas do setor já instaladas na cidade do Recife.

O impacto foi calculado a partir da diferença de arrecadação de um cenário sem o incentivo fiscal, apenas com tendência de crescimento econômico com efeito inflacionário e a alíquota de 5%, e outro cenário com a atração de novos atores, condicionado ao benefício fiscal com a alíquota de 2%, com reflexos a partir de 2025 e potencial de aumento de 100% do faturamento atual do setor, resultando no cenário de renúncia (impacto fiscal) apresentado na tabela abaixo.

Ano	Faturamento sem o Incentivo	Faturamento com o incentivo	ISS sem o Incentivo (5%)	ISS com o incentivo (2%)	Impacto Fiscal
2018	R\$ 3.928.991	R\$ 3.928.991			
2019	R\$ 4.468.811	R\$ 4.468.811			
2020	R\$ 3.829.573	R\$ 3.829.573			
2021	R\$ 4.866.813	R\$ 4.866.813			
2022	R\$ 5.788.817	R\$ 5.788.817			
2023	R\$ 7.680.451	R\$ 7.680.451			
2024	R\$ 8.097.500	R\$ 8.097.500	R\$ 404.875	R\$ 161.950	R\$ 242.925
2025	R\$ 8.542.862	R\$ 17.085.724	R\$ 427.143	R\$ 341.714	R\$ 85.429
2026	R\$ 9.012.720	R\$ 18.025.440	R\$ 450.636	R\$ 360.509	R\$ 90.127

b) IPTU

A isenção do IPTU está relacionada aos imóveis utilizados na prestação de serviços, neste caso, nas áreas dentro das instalações do aeroporto.

Atualmente a área civil do sítio aeroportuário do Recife está inscrita no Cadastro Imobiliário da Prefeitura do Recife – CADIMO em um sequencial único, figurando como proprietário legítimo do imóvel a União Federal – Comando da Aeronáutica (COMAER), que goza da imunidade tributária por força do artigo 150, VI, alínea a, da CF.

Em virtude dessa imunidade, não houve lançamento do IPTU nos últimos exercícios, configurando ausência de previsão de tributação para esta área nos instrumentos de análises orçamentárias e financeiras.

A presente isenção apenas ratifica essa condição. Dessa forma, não há razão para abordar a questão como renúncia fiscal, uma vez que os valores lançados foram nulos, resultando em uma estimativa de impacto orçamentário igual a zero.

c) ITBI

Para o caso do ITBI, não há registros pendentes de aquisição imobiliária nas instalações do aeroporto, de tal forma, que nesse caso não haverá renúncia de receita. Para aquisições futuras, essa medida cria efeitos centrípetos de atração para instalação de novos negócios, cujo valor deve ser revertido em despesas de investimentos e contratação de mão de obra, mas que são de elevada incerteza para estimativa.

CONCLUSÃO

O projeto de Lei que traz o pacote de benefícios fiscais para o setor aeroportuário visa fomentar os serviços aeroportuários através da atração de novos negócios e fomento aos investimentos públicos e privados, em linha com a vocação econômica do município como polo logístico de pessoas, bens e serviços do Norte e Nordeste. O município do Recife já dispõe de empresas do setor de manutenção de aeronaves, que serão impulsionadas por este benefício, permitindo concomitantemente a atração de novos negócios na cadeia produtiva aeroportuária.

Em relação ao ISS, a renúncia fiscal anual estimada de R\$242.925,00 para o exercício de 2024, reduzindo seus efeitos nos anos subsequentes em função do início da atividade das empresas atraídas pelo benefício, passando para R\$ 85.428,62 em 2025 e R\$ 90.127,20 em 2026.

Para o caso do IPTU e do ITBI não haverá renúncia fiscal conforme explicitado anteriormente.

O benefício proposto, considerando os lançamentos futuros, encontra-se completamente dentro da margem prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2024, compreendida no programa Desenvolvimento Econômico, conforme Demonstrativo 07 de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, do Anexo II – Metas Fiscais, conforme a tabela abaixo.

MUNICÍPIO DO RECIFE
LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2024
ANEXO II - METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 7 – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

Tabela 7: AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, V)

R\$ Milhares

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO (*)
			2024	2025	2026	
IPTU	Incentivo Fiscal	PROGRAMA RECENTRO	1.040	1.080	1.120	
ITBI	Incentivo Fiscal	PROGRAMA RECENTRO	200	200	200	
IPTU	Incentivo Fiscal	PROGRAMA DATACENTER	291	302	314	
ITBI	Incentivo Fiscal	PROGRAMA DATACENTER	216	216	216	
IPTU	Incentivo Fiscal	PROGRAMA DE INCENTIVO À HABITAÇÃO POPULAR DE INTERESSE SOCIAL	1.229	1.276	1.324	
TRSD	Incentivo Fiscal	PROGRAMA DE INCENTIVO À HABITAÇÃO POPULAR DE INTERESSE SOCIAL	70,9	73,6	76,4	
ISS	Incentivo Fiscal	DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	9.500	10.000	11.000	
IPTU	Incentivo Fiscal	DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	3.000	3.114	3.231	
TRSD	Incentivo Fiscal	DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	1.500	1.557	1.615	
ITBI	Incentivo Fiscal	DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	1.500	1.750	2.000	
TGO	Incentivo Fiscal	DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	1.560	1.620	1.680	
TOTAL			20.107	21.189	22.776	

Fonte: Secretaria de Finanças/SEFIN.

(*) Os incentivos fiscais previstos na forma deste anexo foram contemplados na estimativa da receita e, por consequência, na definição das metas fiscais fixadas para o período em consideração, prescindindo, portanto, de medidas de compensação a serem implementadas pelo município, nos termos disposto no inciso II, do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Da mesma maneira, este volume de renúncia de receita está previsto no Projeto de Lei da LOA 2024, no Demonstrativo do Efeito sobre as Receitas e as Despesas de Isenções, Anistias, Remissões, Subsídios e Benefícios de Natureza Financeira, Tributária e Creditícia e Medidas de Compensação a Renúncias de Receita e ao Aumento de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, que foi submetido à Câmara Municipal de Vereadores e será publicado ao longo do exercício de 2023.

Além disso, com a atração de novos negócios, o potencial de investimento deverá incrementar a arrecadação tributária com os efeitos diretos e com os efeitos indiretos sobre a cadeia produtiva de serviços aeroportuários.

Neste cenário, o impacto orçamentário e financeiro da renúncia de receita do referido projeto de Lei atende ao dispositivo do inciso I do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC Nº 101, de 04/05/2000).

João Marcelo Duarte Araújo
Secretário Executivo de Projetos Especiais